

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.971 DE 2010

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado Milton Monti, que tem por objetivo alterar o Estatuto do Desarmamento, permitindo o porte automático de armas de fogo para os colecionadores e atiradores.

Em sua justificção, o Autor argumenta que o “Estatuto do Desarmamento, ao prever algumas hipóteses para o porte de arma, no seu art. 6º, deixou lacunas ao não considerar algumas pessoas que desenvolvem atividades nas quais há convívio direto com armas de fogo e que, em função disso, precisam, indubitavelmente, dispor do porte de arma de fogo”, estando, entre elas, os colecionadores e os atiradores, que “foram deixados no limbo legal pelo Estatuto do Desarmamento, sendo razoável que este sofra alterações, como a proposta feita aqui, para adequá-lo às necessidades que vão paulatinamente surgindo”.

Apresentada em 16 de março de 2010, a proposição foi distribuída, no dia 24 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

Arquivada, em 31 de janeiro de 2001, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada em 15 de fevereiro de 2011, nos termos do mesmo dispositivo, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões ordinárias para isso, aberto a partir de 25 de março de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente o exame de mérito das matérias sobre o controle de armas de fogo.

A respeito do porte de arma para os colecionadores e atiradores, cabe ressaltar, inicialmente, os arts. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 2003, abaixo transcritos:

"Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, **ao Comando do Exército nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores** e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 24. Excetuada as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar** a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores".

No mesmo sentido, constou na Lei nº 9437, de 1997, que foi revogada pela atual Lei nº 10.826, de 2003, competência ao Comando do Exército para conceder porte de trânsito de arma de fogo aos colecionadores e atiradores. Por sua vez, o art. 32 do Decreto nº 5.123, de 2004, que regulamenta a referida Lei, dispõe que o Comando do Exército expedirá o porte de trânsito das armas de fogo de colecionadores e atiradores.

Dessa forma, está previsto na Lei nº 10.826, de 2003, que aos colecionadores e atiradores o porte de arma de fogo é concedido, somente para fins de trânsito, pelo Comando do Exército.

Cabe ainda salientar, que não há razoabilidade na proposição ao autorizar colecionadores a portar arma de fogo, mesmo porque o acervo de colecionador permanece estático na residência do interessado, não havendo justificativa plausível para a autorização pretendida.

Ademais, nada impede que atiradores e colecionadores possam obter porte de arma de fogo de uso permitido, cuja finalidade é a defesa pessoal, perante a Polícia Federal, em consonância com o art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, e o art. 22 do Decreto nº 5.123, de 2004, mormente se demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, como pode vir a ocorrer no caso dos atiradores e colecionadores".

Se aprovada a proposição em pauta, haverá reflexo para o Exército, uma vez que deixará de exercer a competência para concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores e atiradores, conforme previsto no art. 90 da Lei nº 10.826, de 2003, embora sendo mantidas as demais competências.

Do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.971/2010.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADA FÁTIMA PELAES
Relatora